

QUINQUAGÉSIMO QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE
DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 16, SOBRE PRODUTOS DAS
QUÍMICAS DERIVADAS DO PETRÓLEO

(Ampliação do programa de liberação)

Em conformidade com o disposto pelo artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

ACORDAM:

Artigo 1º - Ampliar o programa de liberação do Ajuste de Complementação nº 16, através da outorga das concessões registradas no anexo do presente Protocolo Adicional, com seus respectivos níveis de gravames e prazos de vigência.

Artigo 2º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor dentro de um prazo de trinta dias contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente declare a compatibilidade do Quadragésimo Segundo Protocolo Adicional ampliatório do setor industrial abrangido pelo Ajuste.

| NABALC | PRODUTO | PAÍS | TRATAMENTO | REGIME LEGAL | UNIDADE | GRAVAMES A IMPORTAÇÃO | | | | | | | | OBSERVAÇÕES | |
|------------|---|------|------------|--------------|---------|-----------------------|------------|------------|--------------------------------|--------|-----------------|------------|---|------------------------|--|
| | | | | | | DIREITOS ADUANEIROS | | | OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES | | | AD VALOREM | | EMOLUMENTOS CONSULARES | |
| | | | | | | ESPECÍFICOS | AD VALOREM | ADICIONAIS | ENCARGOS | OUTROS | DEPÓSITO PREVIO | | | | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | | 14 | |
| 28.10.2.05 | Ácido ortofosfórico purificado | UR | C | LI | - | - | 0 | - | 10 | - | NE | E | Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 29.08.6.99 | Peróxido de acetil acetona | UR | C | LI | - | - | 0 | - | 10 | - | NE | E | Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 29.14.7.05 | Benzoato de sódio | UR | C | LI | - | - | 0 | - | 10 | - | NE | E | Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 29.31.3.03 | Dietilditiocarbamato de zinco | UR | C | LI | - | - | 0 | - | 10 | - | NE | E | Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 34.02.0.01 | Polisorbatos etoxilados | UR | C | LI | - | - | 0 | - | 10 | - | NE | E | Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 34.02.0.01 | Ácido dodecilbenzeno sulfônico | BR | C | LI | - | - | 3 | - | 15 | E | NE | NE | Quota: 900 toneladas. Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 38.11.2.02 | Metil-1-(butilcarbamil)-2-benzimidazol carbamato (Benilate) | UR | C | LI | - | - | 0 | - | 10 | - | NE | E | Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 38.11.2.99 | Bromacil (5-bromo-3-sec-butil-6-metiluracil)+diuron (3-(3,4-diclorofenil)-1,1-dimetiluréia) | UR | C | LI | - | - | 0 | - | 10 | - | NE | E | Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 38.11.2.99 | Diuron (3-(3,4-diclorofenil)-1,1-dimetiluréia) | UR | C | LI | - | - | 0 | - | 10 | - | NE | E | Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 38.11.2.99 | 3-Ciclohexil-6-(dimetilamina)-1-metil-1,3,5-triazina-2,4(1H,3H)-di-one | UR | C | LI | - | - | 0 | - | 10 | - | NE | E | Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |
| 39.02.2.05 | Compostos de cloro acetato de polivinila | BR | C | LI | - | - | 3 | - | 15 | E | NE | NE | Quota: 500 toneladas. Concessão em vigor até 31/XII/1981 | | |

NOTA À COLUNA DEZ (gravames à importação, outros de efeito equivalente, ad valorem, recárgos) - Disposição legal: Decreto-lei nº 1783, de 18 de abril de 1980, Resoluções do Banco Central do Brasil ns. 619, de 29 de maio de 1980 e 634, de 27 de agosto de 1980. Montante ou taxa: 15% (*). Natureza jurídica: imposto sobre operações financeiras. Outros conceitos: não negociável.

(*) Tratamento tarifário não consolidado. Alterável por ato do Executivo e sujeito à regulamentação pelo Banco Central do Brasil; incide sobre importações que se realizem em conformidade com as preferências outorgadas no presente Acordo.

ANEXO

DIREITOS ADUANEIROS; GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS APLICÁVEIS PELOS GOVERNOS SIGNATÁRIOS À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUÍDOS NO PRESENTE PROTOCOLO ADICIONAL

REFERÊNCIAS

C - Regime legal e tarifário para as operações celebradas pelo presente Ajuste

LI - Livre importação

E - Exigível

NE - Não exigível

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será a depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM PÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo Adicional na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Cláudio Pereira Cardoso

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Adolfo Donamarí Illarráz